

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07227e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **BONINAL****Gestor: Aurélio Fagundes de Souza**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BONINAL, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura de **BONINAL**, pertinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Aurélio Fagundes de Souza** foi enviada **dentro do prazo** a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **observando** ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Notificado através do Edital nº 580/2020 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02/09/2020 (doc. nº 100/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 28/09/2020 o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 102 a 182/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 06/10/2020 (doc. nº 184/e-TCM/Parecer do Ministério Público), pela **Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura de Boninal, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Sr. Aurélio Fagundes de Souza, sugerindo, ademais, imputação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito (04927e19), da responsabilidade do gestor das presentes, foram **Aprovadas com Ressalvas** em razão, sobretudo das seguintes ressalvas consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas: falta de apresentação do boletim/planilha de mediação; relativo ao processo de pagamento nº 11/30030, locação de veículos sem a devida identificação, conforme exame

amostral no processo de pagamento nº 04100002; falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09; infima cobrança da dívida ativa; omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município; apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno; descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, pela não apresentação dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas; orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento; existência de déficit orçamentário; indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA, tendo sido imputada ao gestor **Multa**, no valor de **R\$2.500,00**, consoante Deliberação de Imputação de Débito - DID.

Durante o exercício, a execução orçamentária da entidade foi examinada pela Inspeção Regional (IRCE), que, após analisar as respostas do gestor às notificações quadrimestrais, resultaram nos respectivos relatórios. Ao final do exercício, os citados relatórios foram condensados na Cientificação Anual. Posteriormente, a Diretoria de Controle Externo (DCE) analisou a documentação encaminhada no relatório anual, o que resultou na emissão do Pronunciamento Técnico (PT) que, juntamente com a cientificação anual, e a respectiva documentação, formam a prestação de contas do exercício.

Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que não foi apresentado Ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais. Em resposta, o gestor encaminhou o Edital 001/2020 de 11/05/2020 (doc. nº 104/e-TCM), publicado na imprensa oficial, **descharacterizando** a ocorrência.

Após, tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 106 e 107/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **739/2017** de 26/12/2017, de nº **741** de 27/04/2018 e de nº **746** de 18/12/2018, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os

referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$38.594.879,86**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$36.301.879,86 e de R\$2.293.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 80% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 80% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 80% do excesso de arrecadação;

Por meio dos Decretos nº 1639/2019 foi aprovada a Programação Financeira para o exercício de 2019, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

Salienta-se, todavia, que não foi identificado o envio do decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD para o exercício de 2019. Em sede de defesa, o apontamento foi **sanado**, visto que o gestor encaminhou o decreto nº 1635 publicado na imprensa oficial em 08/05/2019 (doc. 105/e-TCM).

1.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$13.088.788,22**, referentes a créditos adicionais **suplementares** proveniente da anulação parcial ou total de dotações dentro dos limites legais. Todavia, no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2019 foi contabilizado o valor de R\$13.112.788,22, ocasionando uma divergência de R\$24.000,00, configurando **inconsistências contábeis**.

Em resposta, o gestor justifica tratar-se de decretos da Câmara Municipal, encaminhando-os junto ao expediente (doc. 108 e 109/e-TCM), **sanando** o apontamento.

Assim sendo, resta confirmado o **cumprimento** do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

2. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

Impende registrar que dos achados apontados neste item, a defesa **não apresentou contestação**.

2.1) Irregularidades em processos licitatórios

a) A regional aponta tipo de licitação incompatível com objeto, uma vez que foi adotado o tipo Menor Preço Global, em detrimento do menor preço por item, na contratação de serviços para reforma de escolas 001-CV/2019 (R\$285.300,00), nos termos a seguir:

b) Ausência de convite a no mínimo, mais um interessado, a cada nova Carta Convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, conforme determina o Art. 22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme 002-CV/2019 (R\$181.750,00) para construção de quadra poliesportiva.

c) Procedimentos licitatórios (001CV/2019 e 002CV/2019) encaminhados extemporaneamente, em desacordo ao quanto preconizado ao artigo 1º da Resolução TCM nº 1060/05

2.2) Irregularidades em processos de pagamentos:

a) Ausência de transparência na instrução do processo de pagamento nº 8050002 de locação de veículo sem a devida identificação (R\$18.000,00).

b) Questionamento sobre a economicidade e razoabilidade da despesa

O relatório da Cientificação questionou a ausência de economicidade e razoabilidade no montante de R\$107.676,65 pagos ao credor Araújo e Souza Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, referente ao elevado consumo de combustíveis realizado nos veículos de placas nºs NZQ8947, NTT6647, JSW5716, JPO6813, cujos consumos mensais foram de cerca de 2.998 litros, 2.758 litros, 2.708 litros, 3.168 litros, 2.001 litros, 1.858 litros, 2.952 litros, 3.049 litros e 2.705 litros que equivaleria à execução de percursos entre 13.000km a 22.000km ao mês (parâmetro: 7,0km/l em 22 dias úteis).

Assim sendo, esta relatoria determina à 1ªDCE a lavratura de **Termo de Ocorrência** e/ou Tomada de Contas Especial, e caso entenda necessário, a realização de inspeção in loco, a fim de apurar a regularidade dos procedimentos de abastecimento de combustível dos veículos, a responsabilidade dos envolvidos, e a regularidade das despesas efetuadas no Exercício de 2019, tendo em vista fortes indícios de irrazoabilidade e eventual dano ao erário nos pagamentos questionados.

2.3) Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados eletronicamente pelo Contabilista Sr. Gileno Guimarães Fernandes, registro profissional CRC-BA Nº 012353O1, não sendo encaminhada a Certidão de Regularidade Profissional, em desatendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Em resposta à notificação anual, a ocorrência foi **descaracterizada**, visto que a documentação foi acostada aos autos (doc. 110/e-TCM).

3.1. Consolidação das Contas

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2019 da Prefeitura Municipal, todavia, apresentando divergência de R\$47.349,02 a menor no demonstrativo da Prefeitura, configurando **inconsistências contábeis**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em sede de defesa, o gestor reconheceu a falha apontada no mês de Julho/2019 da Câmara municipal, consoante Demonstrativo da Despesa Orçamentária gerado pelo sistema próprio de contabilidade em valor compatível com o Demonstrativo da Comuna, **permanecendo a inconsistência**, no que se refere ao sistema Siga.

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário verifica-se que as receitas atingiram o montante de **R\$34.076.161,67**, correspondendo em **89,29%** a previsão estabelecida na LOA de R\$38.594.879,86. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$34.445.597,78**, equivalente a **89,25%** das autorizações orçamentárias.

Adverte-se ao Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do Município, previstos no orçamento, enseja o descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **déficit orçamentário** na ordem de **-R\$369.436,11**.

Em que pese o esforço argumentativo do gestor, deve este buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

No Balanço Orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

3.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 34.076.161,67	Despesa Orçamentária	R\$ 34.445.597,78
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 6.469.661,64	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 6.469.661,64
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.584.404,55	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 5.396.813,51
Saldo Anterior	R\$ 1.472.885,82	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 2.291.040,75
TOTAL	R\$ 48.603.113,68	TOTAL	R\$ 48.603.113,68

Registra-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2019, apontando-se uma divergência de - R\$1.815.486,65 a menor na Despesa Extraorçamentária/Siga, evidenciando **inconsistências contábeis**, em descumprimento às normas estabelecidas no MCASP.

Em sede de defesa, o gestor justifica tratar-se dos pagamentos de restos a pagar processados e não processados registrados no Balanço Financeiro compatível com os valores pagos dos anexos I e II do Balanço Orçamentário.

Todavia, no que se refere ao sistema Siga, **permanece a inconsistência** apontada, porquanto tais registros devem ser evidenciados no Demonstrativo dos Dispendios Extraorçamentários do sistema Siga, visto que compõem os pagamentos extraorçamentários, consoante as contas de controle da classe 6 (Execução de Restos a Pagar) do DCR/2019.

3.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	2.808.253,51	PASSIVO CIRCULANTE	3.474.759,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	15.875.816,04	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	23.099.731,52
TOTAL	18.684.069,55	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(7.890.421,88)
TOTAL	18.684.069,55	TOTAL	18.684.069,55
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	2.500.697,03	PASSIVO FINANCEIRO	3.694.469,66
ATIVO PERMANENTE	16.183.372,52	PASSIVO PERMANENTE	23.726.835,52
TOTAL	18.684.069,55	TOTAL	27.421.305,18
SALDO PATRIMONIAL		(8.737.235,63)	

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 846.813,75, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 849.238,75, registrado no Anexo 17, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Em resposta, a ocorrência foi **descaracterizada**, posto que a divergência de R\$2.425,00 corresponde aos restos não processados de 2018 e liquidados em 2019, consoante DCR/2019 e notas de liquidação e pagamentos (docs. 115 a 120/e-TCM).

Consoante análise da área técnica, constatou-se diversas ocorrências nos registros contábeis, a saber:

Consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício registrando Déficit Financeiro no montante de -R\$1.193.772,63, sem evidenciar os valores de cada fonte, em **descumprimento** ao estabelecido no MCASP.

Entretanto, o DCR Consolidado/2019 evidencia nas contas DDR (8.2.1.1.1.01...) os recursos disponíveis para o exercício por fonte, compatível com o déficit financeiro registrado consoante o §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Em sede de defesa, o gestor restou silente, configurando falha formal na elaboração dos demonstrativos contábeis. Adverte-se ao gestor para que no Exercício seguinte, o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referido Demonstrativo Contábil seja demonstrado com a discriminação das fontes, a fim de evitar a reincidência do apontamento.

O Termo de Conferência registra saldo em Caixa e Bancos no importe de **R\$2.291.040,75**, consistente com o valor escriturado no Balanço Patrimonial e no DCR/2019.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de R\$265.505,47, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$55.849,19 (Melquida Rosa Xavier Paes), a qual foi questionada sobre as ações que foram implementadas para regularização, uma vez tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa se restringiu a informar, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que esse valor encontra-se em apuração em processo de sindicância, sendo oriundo da gestão anterior, no qual afirma ainda “... o fechamento da sindicância, que deverá ocorrer nos próximos dias, se encaminha favoravelmente no sentido de condenação do ex gestor e a sua completa responsabilização através de procedimento judicial”.

Adverte-se ao Gestor para a necessidade de adoção das medidas cabíveis para a apuração dessa pendência e retorno dos recursos aos cofres públicos, inclusive, por via judicial, se necessário, sob pena de responsabilidade, devendo os esclarecimentos serem registrados em Notas Explicativas, nos exercícios seguintes.

O Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis registra o total dos bens patrimoniais do Município no importe de **R\$12.922.567,00**, compatível com o valor escriturado no Balanço Patrimonial/2019, havendo o registro da depreciação dos bens, em conformidade com as práticas estabelecidas pela NBCT 16.9. Questionou-se, entretanto a não apresentação dos critérios utilizados para realizar a depreciação.

Em resposta, o gestor alega que fez uso do método das quotas constantes. Todavia, nos exercícios seguintes tais esclarecimentos devem ser feitos em Notas Explicativas.

A relação dos bens móveis adquiridos no exercício foi apresentada com a indicação da alocação dos ativos e os respectivos números de tombos, e com somatório dos valores totalizando R\$417.816,00, que não corresponde ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais (R\$434.595,00), havendo uma diferença correspondente aos bens da Câmara no valor de R\$16.779,00.

Em resposta, o gestor reconhece a inconsistência contábil, de modo que **permanece a irregularidade**.

Oportuno registrar que, conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapada Forte, um investimento em 2019 de R\$18.000,00, sendo repassado ao consórcio R\$24.787,67, com correspondente registro no grupo de Investimentos.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$2.441.838,58, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.594.214,34 e a baixa de R\$5.341.583,26, remanescendo saldo de **R\$3.694.469,66**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2019.

As peças contábeis demonstram saldo para o exercício seguinte dos restos a pagar processados e não processados de R\$2.689.339,80 e de R\$849.238,75, respectivamente.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Entretanto, percebeu-se uma divergência de R\$2.425,00 em relação aos restos a pagar não processados evidenciados no anexo 17, configurando inconsistências contábeis.

Em resposta, a ocorrência foi **descaracterizada**, posto que a divergência de R\$2.425,00 corresponde aos restos não processados de 2018 e liquidados em 2019, consoante DCR/2019 e notas de liquidação e pagamentos (docs. 115 a 120/e-TCM).

A Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$23.332.588,23**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.704.377,88 e a baixa de R\$1.310.130,59, remanescendo saldo de **R\$23.726.835,52**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2019.

Registre-se que o Anexo 16 apresenta obrigações com INSS e Pasep em valores **correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, conforme Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA.

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$86.454,90, acompanhados de documentação em consonância com os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

3.4.1 Dívida Ativa

O demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$1.745.224,08, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$166.870,35 (inscrição), R\$83.295,66 (atualização) e baixa de (R\$132.746,84), resultando no saldo final de **R\$1.862.643,25**, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$132.746,84**, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, que equivale a **7,61%** do saldo anterior de **R\$41.745.224,08**, conforme consta no Balanço Patrimonial/2018.

A equipe técnica também questionou ao gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em resposta, o gestor justifica que “pelo fato da mesma ser composta quase na sua integralidade por valores de pequena monta, torna quase impossível a sua cobrança de forma eficaz, através, por exemplo de uma ação judicial”.

De sorte que, limita-se a afirmar, sem apresentar qualquer documento comprobatório que adotou medidas administrativas, sobretudo no que tange à apuração dos débitos e suas atualizações para posteriormente poder efetivar as cobranças. Não obstante as alegações, depreende-se que estas **não possuem o condão de justificar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida.

A área técnica apontou ainda baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$132.746,84, sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes. Em resposta, o apontamento foi **descaracterizado** uma vez tratar-se de valores arrecadados, tendo ocorrido falhas no lançamento dos dados.

Isso posto, adverte-se ao gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

3.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$2.500.697,03, não sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$3.731.332,39**, sendo este valor formado pelos restos a pagar do exercício em exame (R\$3.053.795,48) e das demais obrigações (R\$677.536,91), restando caracterizado **Desequilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **-R\$1.230.635,36**.

Vale registrar que este apontamento permanece como ressalva, tendo em vista que a apuração no cumprimento do art. 42 da LRF é auferida no último ano de mandato, cabendo aqui a informação para o acompanhamento da gestão municipal, devendo o Gestor adotar medidas com vistas a reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado que, **persistindo**, poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

3.4.3. Dívida Consolidada

A Dívida Consolidada Líquida do Município, ao final do terceiro quadrimestre do exercício em exame, foi correspondente a **R\$23.473.750,90** representando um endividamento de **70,95%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$33.083.729,88, **situando-se, assim no limite** de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

3.4.4. Resultado Patrimonial e da DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$44.559.611,36 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$43.721.225,34 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$838.386,02**.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas” no valor de **R\$5.628.550,58**, devendo ser encaminhado a este Tribunal os respectivos processos administrativos, caso se trate de baixa e/ou cancelamento independente da execução orçamentária, conforme determina o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sede de defesa, o gestor limitou-se a informar que “as variações patrimoniais tanto aumentativas como diminutivas foram na sua maioria objeto de execução orçamentária, excetuando, apenas, a depreciação de bens nas variações diminutivas. Desnecessário, portanto, qualquer procedimento administrativo. Quanto a cancelamento de dívida seja ativa ou passiva, esclarecemos que não houve”, **não sendo possível sanar a**

ocorrência, uma vez que o gestor não discriminou os valores que compõem a respectiva conta, restando não comprovado que os valores não se tratam de baixas e ou cancelamentos.

Isso posto, esta relatoria encaminha a matéria para a 1ª DCE proceder análise da unidade técnica, e caso verifique irregularidades, proceder a lavratura de **Termo de Ocorrência**, devendo ainda o gestor no exercício seguinte discriminar os registros contidos em grupos de Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão gerado pelo Siga.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$8.728.807,90, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2019 de R\$838.386,02, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de **-R\$7.890.421,88**, conforme Balanço Patrimonial/2019.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$11.602.022,80**, correspondente a **26,18%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

4.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$9.487.620,95**. Deste montante, **R\$5.850.878,37** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **61,64%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Conforme pronunciamento técnico, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/2008, assim como também não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Foi aplicado em despesas no período **99,57%** dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

4.1.2. Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2017, última nota disponível, publicada em 2018.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **Boninal** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **5,20, atingindo** a meta projetada de **4,50**. Registre-se que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **4,7 e 5,5**, tendo o município **ficado abaixo** quanto ao Ideb obtido no Brasil.

Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a nota alcançada foi de **3,00, não atingindo** a meta projetada de **4,40**. Registre-se que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de **3,40 e 4,40**, tendo o município **ficado abaixo** de ambos.

Em relação a nota obtida nos anos finais, o gestor se restringe a informar, sem apresentar nenhum documento comprobatório que “no exercício de 2019, acreditamos, diante os trabalhos desenvolvidos, que teremos alcançado uma nota bem superior a do exercício de 2017 e por conseguinte cumprimos a meta fixada pelo IDEB”, de modo que **permanece a irregularidade** apontada.

Observa-se, ainda, que de acordo com as informações dispostas Anexo I do Pronunciamento Técnico, o Município vem demonstrando no decênio 2007/2017 uma **tendência de crescimento** da qualidade do aprendizado nos anos iniciais e **tendência de queda** nos anos finais do ensino fundamental.

Diante do exposto, esta relatoria recomenda a gestão municipal para a necessidade da adoção de providências que permitam a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo. Desta sorte, o quantum aplicado na remuneração não pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua.

4.1.3. Do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município,

com relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério com formação de nível médio, para uma carga horária de 40 horas semanais ou proporcional, foi reajustado para R\$2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao valor-base da remuneração, nele não incluídas as gratificações e os adicionais.

No exercício em exame, verificou-se que **61,16%** dos professores da educação básica do Município de **Boninal** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, em detrimento de **38,84%** dos professores que estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** o citado dispositivo legal.

Em resposta, o gestor contesta o percentual descumprido alegando lapso ou equívoco da área técnica, asseverando a observância do piso salarial nacional e que por se tratar de um direito já incorporado nunca deixou de ser cumprido por esta administração, para tanto, encaminha as folhas de pagamentos do Fundeb (docs. 122 a 135/e-TCM).

Face aos esclarecimentos e considerando que os dados foram extraídos do sistema SIGA, declarados pelo próprio Gestor, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e mantendo a irregularidade notifique o Gestor disponibilizando a memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a matéria reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei 11.738/2008, uma vez que as folhas de pagamentos enviadas não apresentam a carga horária de todos os docentes, a fim de possibilitar a análise dos valores pertinente à composição do piso salarial.

4.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$19.943.179,97**, correspondente a **19,12%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$3.813.797,20** com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Não consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **não observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008, apresentando, todavia, somente a Ata de reunião que aprovou as contas do Exercício 2019. **Restou descaracterizada** a irregularidade, uma vez que em sede recursal, o gestor encaminhou a documentação comprobatória (doc. 135/e-TCM).

4.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2019, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.482.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$1.383.936,07**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2019.

4.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 767 fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$16.534,93**; **R\$8.266,46** e **R\$5.291,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações a título de subsídio em 2019 **dentro dos limites** legais estabelecidos.

Constatou-se acúmulo de função com pagamento mensal acima do limite estabelecido na lei municipal nº 767/2016 na Secretaria de Saúde (Silvani dos Santos Sales e Dayse Cristiane de Souza Neves) e na Secretaria de Administração e Planejamento (Vambert Pereira dos Santos e José Paixão Rocha Teixeira).

Em sede de defesa, o gestor descaracterizou o apontamento uma vez que justificou eventuais trocas nas pastas Assistência Social, Finanças e Administração, encaminhando para tanto os decretos de exoneração e nomeação, sanando, portanto, a irregularidade (doc. 136 a 146/e-TCM).

Todavia, quanto aos dados do sistema Siga, mantém-se a irregularidade, uma vez que os dados de preenchimento das informações quanto a Secretária de Assistência Social e de Finanças não estão atualizados.

Em face disto, deve a Administração Municipal promover permanente revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando questionamentos e aplicação da sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

4.5. Despesas com Pessoal

Conforme demonstrado no Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2019 atingiram **R\$19.184.576,39**, equivalente a **57,99%** da RCL de R\$33.083.729,88, restando configurado o **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale registrar que, nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, não foram excluídas valores da despesa com pessoal, em razão da ausência no preenchimento das informações das despesas de pessoal arcadas com recursos vinculados no prazo estipulado no Edital nº 470/2020.

Em resposta, o gestor reconhece o não envio das informações no prazo estipulado, todavia pugna pela exclusão do montante de **R\$731.838,23**, referente ao montante pago nas fontes de recursos de Programas do Governo Federal. Para tanto, junta ao expediente processos de pagamentos do Fundo Municipal de Saúde (docs. 144 a 168/e-TCM), que por conseguinte atingiria **55,77%** da Receita Corrente Líquida, não enquadrando-se ainda no limite de 54% de despesa com pessoal.

Após análise da peça defensiva, esta relatoria acata o montante de **R\$460.846,32** referente aos processos de pagamentos dos Programas de Saúde de Família (R\$241.795,04) e do Núcleo de Apoio a Saúde da Família (R\$219.051,28), uma vez que estão dentro do limite do somatório da receita que compõe o Programa da Atenção Básica.

Concluído o exame, constata-se que deverão **ser excluídas** as despesas referentes às despesas abrangidas pela Instrução TCM nº 03/2018 no valor de **R\$460.846,32**, uma vez que deduzidos de **R\$19.184.576,39**, revela o montante de **R\$18.723.730,07**, representando o percentual de **56,59%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$33.083.729,88**, portanto, **acima** do limite de 54%, definido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	54,92%	54,99%	51,12%
2018	55,11%	55,35%	52,71%
2019	53,09%	53,31%	57,99% (56,59)*

*Alterado após defesa.

No 3º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,59% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Diante de tal situação, conforme o art. 23 da LRF, cabe ao gestor eliminar os gastos excedentes nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no 1º quadrimestre após a apuração, e o restante no último período do prazo em questão, devendo os períodos para recondução serem duplicados, conforme art. 66 da própria LRF, caso o PIB – Produto Interno Bruto Nacional, **Regional** ou estadual seja inferior a 1%.

Considerando o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas nº 02361-19, o **PIB da Bahia** acumulado do 2º trimestre de 2020 **alcançou -8,7%**, conforme dados divulgados pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, cabendo ao Chefe do Executivo do Município de Boninal, diminuir o 1/3 do percentual excedente até o **2º quadrimestre/2020** e o restante (2/3) até o **1º quadrimestre/2021**.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **Boninal**, impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, §4º da LRF.

4.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

4.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

4.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que esta corte de contas, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.boninal.ba.gov.br/#/> na data de 31/03/2020 considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Nesse contexto, procedido o somatório dos requisitos analisados a Prefeitura obteve nota final de 48,50 pontos (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído **Índice de Transparência** de **6,74**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Moderada**.

Isso posto, esta relatoria recomenda que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará na aplicação da penalidade de multa para o gestor.

4.10. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 07/05/2020(D), em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1.060/05, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

5. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das Resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) em 2019, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$235.283,87** e de **R\$17.023,13**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;
- b) a declaração de bens do gestor foi apresentada referente ao exercício de 2020, ano-calendário de 2019.

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

6. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme informações a seguir, observa-se que existem pendências alusivas às multas imputadas ao gestor das contas por este Tribunal, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08803-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito/Presidente	N	N	18/01/2016	R\$ 21.645,73
04927e19	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	30/12/2019	R\$ 2.500,00
08964e19	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	26/06/2020	R\$ 2.000,00
06318e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	29/12/2018	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07235-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/11/2008	R\$ 2.800,50
10380-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	05/04/2009	R\$ 227,97
16950e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 289,88
16950e18	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	EX-PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 1.082,19

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Em resposta à notificação anual, o gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos/transferências bancárias das multas referentes aos processos 04927e20 (R\$2.500,00) e 06318e18 (R\$3.000,00) pagos em 2019, conforme docs. nº 169, 181 e 182/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto aos processos de ressarcimentos nºs 10380-08 (R\$227,97), 07235-08 (R\$2.850,00) e 16950e18 (R\$289,88 e R\$1.082,19) o gestor encaminha comprovantes de pagamentos e Documento de Arrecadação Municipal autenticados (docs. 171, 172, 173, 174 e 175/e-TCM), os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto ao processo de multa nº 08803-15 (R\$21.645,73), o gestor encaminhou o comprovante de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente ao processo 8000237-22.2019.8.05.0193 que trata da execução de Título Extrajudicial, Multas e demais Sanções, conforme (doc. 170/e-TCM).

7. OUTRAS INFORMAÇÕES

Assinala o Pronunciamento Técnico divergência de **R\$5.739.492,14** referente às transferências informadas do FPM, ITR, FUNDEB, ICMS e IPVA pelo Governo Federal e Estadual com as contabilizadas pelo Município (a menor).

Em resposta, o gestor informa que a divergência apresentada no FPM, ITR, ICMS e IPVA corresponde às deduções mensais da parcela do FUNDEB, assim como a diferença do Fundeb corresponde à complementação do FUNDEB, porquanto encaminha Relações da dedução da Receita Orçamentária do Fundeb geradas pelo sistema de contabilidade próprio (docs. 176 a 180/e-TCM).

No que tange às deduções do Fundeb e sua complementação a **matéria restou esclarecida**, consoante relatório emitido pela área técnica desta corte de contas em 28/10/2020 (doc. 187/e-TCM), conforme evidenciação no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e no DCR/2019 na conta 3.5.2.2.4.00.00.00 – Transferências ao Fundeb – Inter-OFSS-Estado (R\$3.726.080,19).

Destarte, conclui a unidade técnica que as parcelas de FPM, ICMS, IPVA e ITR e suas respectivas deduções de receitas para formação do Fundeb **não foram** devidamente contabilizadas nos mencionados **demonstrativos das receitas**, sendo identificado apenas o registro contábil da complementação da União no Anexo II – Resumo geral da receita (R\$2.013.411,95).

Oportuno registrar que, a ausência da dedução para a constituição do FUNDEB foi motivo de apontamento, ao longo de todo o Exercício de 2019 na Cientificação mensal (Achado CS.EDU.GV.001125), sem que o gestor tenha procedido a regularização.

Diante do exposto, constatou-se flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009, em razão da evidenciação irregular das informações contábeis no sistema Siga e nas peças contábeis, em afronta ao disposto no MCASP/8ª edição (pg.272) e no Ato 344/2017 TCM.

8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **BONINAL**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, da responsabilidade do gestor, Sr. **Aurélio Fagundes de Souza**, imputando-lhe **multa**, no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)** com lastro no art. 71, II, do citado normativo, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos **pessoais**, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1125/05 com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: extrapolação do limite da despesa total com pessoal (56,59%), **em prazo de recondução**, descumprindo às exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF; autorização para abertura de créditos adicionais em limites desarrazoados; divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA, sobretudo, no que tange à dedução das receitas do Fundeb e seus impactos na Receita Corrente Líquida; execução

orçamentária apresentando significativo déficit orçamentário com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; falha formal na elaboração dos Demonstrativos Contábeis (ausência da discriminação das fontes no quadro do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial); baixa arrecadação da dívida ativa; inconsistências contábeis; graves divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual e as informações contabilizadas indevidamente pelo Município; ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009 ; avaliação moderada, retratando deficiências frente à Transparência Pública, em descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; tipo de licitação incompatível com objeto, uma vez que foi adotado o tipo Menor Preço Global, em detrimento do menor preço por item; Ausência de Convite a no mínimo, mais um interessado, a cada novo Convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado, conforme determina o Art. 22, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93; Procedimentos licitatórios (001CV/2019 e 002CV/2019) encaminhados extemporaneamente; Ausência de transparência na instrução do processo de pagamento nº 8050002 de locação de veículo sem a devida identificação, devendo o gestor, ou quem a suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.

Determine-se a atual Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim de: **a)** reverter o desequilíbrio fiscal, tendo em vista que ocorrendo no último ano de mandato poderá comprometer o mérito das contas; **b)** realizar a plena divulgação das informações relacionadas à transparência pública, de modo a atender integralmente ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009; **c)** incrementar o recebimento dos recursos inscritos na dívida ativa; **d)** permitir a destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes, de ensino de informática e outros, visando a melhoria da qualidade do ensino, objetivo primordial do Fundo; **e)** proceder a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nas Peças Contábeis e no Sistema Siga do exercício seguinte, acompanhados das devidas Notas Explicativas, de acordo com o disposto nos itens 3.3.4, 3.4.4 e 7 deste opinativo;

À SGE para encaminhar à 1ª DCE: **a)** os documentos nº 169, 181 e 182/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos/pagamentos das multas aos processos 04927e20 (R\$2.500,00) e 06318e18 (R\$3.000,00) e quanto aos processos de ressarcimentos nºs 10380-08 (R\$227,97), 07235-08 (R\$2.850,00) e 16950e18 (R\$289,88 e R\$1.082,19) o gestor encaminha comprovantes de pagamentos e DAM (docs. 171, 172, 173, 174 e 175/e-TCM), para proceder às verificações e providências devidas, consoante item 6 deste decisório; **b)** para apurar a regularidade dos procedimentos de abastecimento de combustível dos veículos, a responsabilidade dos envolvidos, bem como as irregularidades apontadas pela Inspeção Regional no que tange ao gasto com combustíveis no Exercício de 2019, tendo em vista o questionamento de economicidade e razoabilidade da despesa, e lavrar Termo de Ocorrência e/ou a realização de inspeção in loco, caso entenda necessário, consoante item 2.2)b) deste decisório; **c)** proceda análise quanto das informações acerca do descumprimento do piso salarial dos professores e mantendo a irregularidade notifique o Gestor disponibilizando a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a matéria reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei 11.738/2008, consoante item 4.1.2 deste decisório; **d)** para proceder análise acerca dos valores contidos no grupo de Outras Variações Patrimoniais Aumentativas, lavrando-se **Termo de Ocorrência**, caso entenda necessário, conforme item 3.4.4 deste decisório.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.